

IVA - REVISÃO AO CÓDIGO

DIS2712 - MÓDULO 2



José Soares Roriz

Setembro de 2012



ISENÇÕES

2

AS ISENÇÕES PREVISTAS NO CIVA



1. CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ISENÇÕES

- **A não liquidação do imposto por parte do sujeito passivo que as praticar;**
- **A possibilidade de limitar parcial ou totalmente o exercício do direito à dedução do imposto suportado nas aquisições;**
- **A dispensa do cumprimento de certas obrigações (n.º 3 do art. 29.º do CIVA).**



ISENÇÕES

4

2. Tendo em vista o exercício do direito à dedução do IVA suportado, podemos dividir as isenções em três grandes grupos.

1.º GRUPO – Isenções que não conferem o direito à dedução

- Todas as previstas no art. 9.º do CIVA;
- É possível renunciar a alguma destas isenções.



ISENÇÕES

5

2.º GRUPO – Isenções que conferem o direito à dedução

- As previstas no art. 14.º do CIVA;**
- As previstas no art. 14.º do RITI;**
- As previstas nas alíneas b), c) d) e e) do n.º 1 e nos n.ºs 8 e 10 do art. 15.º do CIVA.**



ISENÇÕES

6

3.º GRUPO – Outras isenções (irrelevantes para efeitos do exercício do direito à dedução)

- As previstas no art. 13.º do CIVA;**
- As previstas na alínea a) do nº 1 art. 15.º do CIVA;**
- As previstas no art. 15.º do RITI.**



ISENÇÕES SIMPLES

7

AS ISENÇÕES SIMPLES



ISENÇÕES SIMPLES

8

SEM DIREITO À DEDUÇÃO

NAS OPERAÇÕES INTERNAS (art. 9.º)

- **Saúde (n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5);**
- **Assistência social (n.ºs 6 e 7);**
- **Ensino e formação profissional (n.ºs 9, 10 e 11);**
- **Arte, cultura e desporto (n.ºs 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 35);**
- **Operações bancárias e seguros (n.ºs 27 e 28);**
- **Atividade imobiliária (n.ºs 29 e 30);**
- **Atividade agrícola, silvícola e pecuária (n.ºs 33 e 34);**
- **Associações sem finalidade lucrativa (n.ºs 8, 12, 13 e 19);**
- **Outras (referidas no art. 9.º do CIVA)**



ISENÇÕES SIMPLES

9

NAS OPERAÇÕES INTERNAS (art. 9.º)

- **Saúde e assistência médica e hospitalar – médicos, enfermeiros e outros paramédicos, hospitais, clínicas, dispensários e similares (n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 9.º)**
- **Assistência e segurança sociais (n.ºs 6 e 7 do art. 9.º)**
- **Desporto (n.ºs 8 e 15, al. b) do art. 9.º)**
- **Educação, ensino e outras atividades conexas (n.ºs 9, 11 e al. c) do n.º 35 do art. 9.º)**
- **Formação profissional (n.º 10 do art. 9.º)**
- **Cultura, ciência e arte (n.ºs 8, 12, 13, 14, 15, al. a), n.º 35, als. a) e b) do art. 9.º)**
- **Transmissão de direitos de autor e de obras (n.ºs 16 e 17 do art. 9.º)**



ISENÇÕES SIMPLES

10

NAS OPERAÇÕES INTERNAS (art. 9.º)

- **Assistência espiritual (n.º 18 do art. 9.º)**
- **Prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efetuadas no interesse coletivo dos seus associados, por organismos que prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica e económica e que sejam remuneradas apenas pela quota (n.º 19 do art. 9.º)**
- **Manifestações ocasionais (n.º 20 do art. 9.º)**
- **Prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta e cujo objetivo seja o de lhes facilitar a utilização comum dos meios necessários ao exercício dessa atividade, desde que se limitem a exigir dos mesmos o reembolso exato da parte que lhes incumbe nas despesas comuns (n.ºs 21 e 22 do art. 9.º)**



ISENÇÕES SIMPLES

11

NAS OPERAÇÕES INTERNAS (art. 9.º)

- **Prestações de serviços e transmissões de bens conexas efetuadas pelos serviços públicos postais, com exceção das telecomunicações (n.º 23 do art. 9.º)**
- **Transmissões, pelo valor facial, de selos de correio em circulação ou de valores selados, bem como as respetivas comissões de venda (n.º 24 do art. 9.º)**
- **Serviço público da remoção de lixos (n.º 25 do art. 9.º)**
- **Prestações de serviços efetuadas por empresas funerárias e de cremação e transmissões de bens acessórias (n.º 26 do art. 9.º)**
- **Operações bancárias e financeiras (n.º 27 do art. 9.º)**
- **Operações de seguro e resseguro (n.º 28 do art. 9.º)**
- **Operações de locação de imóveis (n.º 29 do art. 9.º)**



ISENÇÕES SIMPLES

12

NAS OPERAÇÕES INTERNAS (art. 9.º)

- Operações sujeitas a IMT (n.º 30 do art. 9.º)
- Lotaria, apostas mútuas, bingo, bem como outras atividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo (n.º 31 do art. 9.º)
- Transmissões de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta que não tenham sido objeto do direito à dedução, bem como a transmissão de bens cuja aquisição ou afetação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do art. 21.º (n.º 32 do art. 9.º)
- Transmissão de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito de uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária (n.º 33 do art. 9.º) e prestações de serviços efetuadas por cooperativas não agrícolas aos seus associados agricultores (n.º 34 do art. 9.º)



ISENÇÕES SIMPLES

13

NAS OPERAÇÕES INTERNAS (art. 9.º)

- **Serviços de alimentação e bebidas fornecidas pelas entidades patronais aos seus empregados (n.º 36 do art. 9.º)**
- **Atividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial (n.º 37 do art. 9.º)**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

14

SITUAÇÕES EM QUE É POSSÍVEL A RENÚNCIA À ISENÇÃO

SITUAÇÃO	MODO	CONSEQUÊNCIAS
Prestações de serviços referidas nos n.ºs 10 e 36 ao art. 9.º	Apresentação de declaração de início ou de alterações	Permanência no regime por que se optou durante 5 anos
Estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares não integrados no sistema nacional de saúde	Apresentação de declaração de início ou de alterações	Permanência no regime por que se optou durante 5 anos
Atividades referidas nos n.ºs 33 e 34 ao art. 9.º	Apresentação de declaração de início ou de alterações	Permanência no regime por que se optou durante 5 anos



RENÚNCIA À ISENÇÃO

15

SITUAÇÕES EM QUE É POSSÍVEL A RENÚNCIA À ISENÇÃO

SITUAÇÃO	MODO	CONSEQUÊNCIAS
Arrendamento de bens imóveis ou partes autónomas destes a outros sujeitos passivos	Apresentação de declaração de renúncia, por transmissão eletrónica de dados	• A renúncia é efetuada caso a caso • Depende da emissão de um certificado pelo SF
Transmissões de imóveis ou partes autónomas destes a outros sujeitos passivos	Apresentação de declaração de renúncia, por transmissão eletrónica de dados	• A renúncia é efetuada caso a caso; • Depende da emissão de um certificado pelo SF



RENÚNCIA À ISENÇÃO

16

REGIME DE RENÚNCIA À ISENÇÃO DO IVA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS IMÓVEIS



RENÚNCIA À ISENÇÃO

17

- Em primeiro lugar deve referir-se que tal **a renúncia à isenção apenas é possível** quando o locatário ou o adquirente sejam sujeitos passivos que utilizem os imóveis total ou parcialmente em atividades que conferem direito à dedução.
- As **condições para a renúncia à isenção** são estabelecidas em legislação especial.
- A legislação especial em causa está vertida no **Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis**, que entrou em vigor em 30 de janeiro de 2007.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

18

Quem pode renunciar?



RENÚNCIA À ISENÇÃO

19

- **Os sujeitos passivos que procedam:**
 - a) à locação de prédios urbanos ou frações autónomas destes;**
 - b) à transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos ou frações autónomas destes;**
 - c) à transmissão de terrenos para construção;**

desde que, em todos os casos:



RENÚNCIA À ISENÇÃO

20

- d) os respetivos locatários ou adquirentes sejam, igualmente, sujeitos passivos que utilizem os imóveis, total ou predominantemente, em atividades que conferem direito à dedução ;**
- e) o locador e o locatário ou o vendedor e o adquirente:**
 - i) exerçam exclusivamente atividades que conferem o direito à dedução ou, exercendo simultaneamente atividades que conferem o direito à dedução e outras que não conferem esse direito, o conjunto das atividades que conferem direito à dedução seja superior a 80% do total do volume de negócios.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

21

Nota: Independentemente do critério que o sujeito passivo utilize para o exercício do direito à dedução – *pro rata* ou afetação real – a percentagem de 80% é determinada nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 23.º do Código do IVA, com base no montante das operações realizadas no ano anterior.

ii) tenham uma percentagem de dedução inferior a 80%, mas apenas nos casos em que, habitualmente, exerçam a atividade de construção, reconstrução ou aquisição de imóveis, para venda ou para locação;



RENÚNCIA À ISENÇÃO

22

- iii) não estejam enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas;**
- iv) disponham de contabilidade organizada para efeitos de IRS ou de IRC.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

23

- Face ao referido, **não pode haver renúncia** nos casos em que o locador e/ou locatário ou o vendedor e/ou adquirente :
 - estejam enquadrados no Regime Especial de Isenção (artigo 53.º)
 - **ou** efetuem exclusivamente operações isentas previstas no artigo 9.º e que, por isso, não conferem o direito à dedução, exceto na situação indicada na anterior subalínea ii).
- **Nos casos de compropriedade** todos os titulares dos direitos a transmitir ou a adquirir devem preencher os requisitos exigidos para o exercício da renúncia.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

24

- **No conceito de locação** entende-se abrangido qualquer tipo de locação, designadamente a locação financeira.
- Não é permitida a renúncia na **sublocação** de bens imóveis, exceto quando estes sejam destinados a fins industriais.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

25

Em que situações se pode renunciar?



RENÚNCIA À ISENÇÃO

26

- **Como se disse, a renúncia apenas é permitida relativamente:**
 - a) à locação de prédios urbanos ou frações autónomas destes;**
 - b) à transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos ou frações autónomas destes;**
 - c) à transmissão de terrenos para construção;**

É ainda necessário, nos termos do artigo 2.º do Regime de renúncia, que:



RENÚNCIA À ISENÇÃO

27

a) O imóvel esteja inscrito na matriz em nome do titular, ou tenha sido pedida a sua inscrição, e não se destine a habitação.

— Nestes termos:

- **Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de imóveis cuja inscrição na matriz ou pedido de inscrição não seja em nome do vendedor ou locador.**
- **No caso de contratos realizados em simultâneo, como será o caso de uma aquisição seguida de locação, a inscrição na matriz em nome do seu proprietário, ou o respetivo pedido de inscrição, só tem de verificar-se em relação ao sujeito passivo que realiza a transmissão do imóvel no primeiro dos contratos, sem prejuízo da renúncia só poder verificar-se quando estiver confirmada a titularidade da propriedade relativamente ao locador no segundo contrato.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

28

b) A transmissão do direito de propriedade do imóvel ou a sua locação envolva a totalidade do prédio ou fração autónoma .

Nestes termos:

- **Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de partes de um imóvel, salvo se se tratar de uma fração autónoma e, neste caso, só é, igualmente, possível relativamente à totalidade da fração.**
- **Também não é permitida a renúncia em casos de transmissão que não seja a transmissão do direito de propriedade, por exemplo a transmissão do mero direito de superfície ou de outras figuras parcelares.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

29

c) O imóvel seja afeto a atividades que confirmam direito à dedução do IVA suportado.

Nestes termos:

- Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de prédios inscritos na matriz, ou cuja inscrição tenha sido pedida, como prédios destinados a habitação, ainda que destinados a uma afetação diferente da habitação.

d) No caso de locação, o valor da renda anual seja igual ou superior a 1/25 avos do valor de aquisição ou de construção do imóvel.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

30

E além disso, se trate da primeira transmissão ou locação ocorrida após :

- e) A construção, quando tenha sido deduzido ou ainda seja possível deduzir, no todo ou em parte, o IVA suportado;**
- f) Após o imóvel ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação que tenham determinado uma alteração superior a 50% do valor patrimonial tributável para efeitos do IMT, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

31

Ou, ainda,

- **Quando se trate de transmissão ou locação subsequente a uma operação efetuada com renúncia à isenção, e esteja a decorrer o prazo de regularização de 20 anos previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Código do IVA.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

32

Quais os requisitos a observar na renúncia?



RENÚNCIA À ISENÇÃO

33

- Os sujeitos passivos que pretendam renunciar à isenção devem solicitar um certificado, comprovativo de que estão reunidas as condições para o efeito.
- O pedido deve ser efetuado **previamente, por via eletrónica**, no Portal das Finanças, selecionando a funcionalidade **Declarações Eletrónicas**.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

34

- Após a submissão do pedido, e desde que preenchidos todos os elementos necessários, será o requerente informado se o mesmo está ou não conforme com a legislação em vigor.
- Caso o pedido reúna todos os requisitos exigidos, será o requerente, de imediato, informado de que vai ser solicitada, via *mail*, a confirmação dos dados por parte do adquirente ou locatário do imóvel.
- O adquirente ou locatário, após aceder ao sítio das Declarações Eletrónicas, deve selecionar a opção **Certidões** e, de seguida confirmar.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

35

Validade do certificado e efetivação da renúncia



RENÚNCIA À ISENÇÃO

36

- **O certificado de renúncia tem a validade de seis meses, a contar da data em que fica disponível para o sujeito passivo, findos os quais caduca.**
- **Caso não seja utilizado, o requerente deve comunicar esse facto, por via eletrónica, ao chefe de finanças da área da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do vendedor ou do locador do imóvel.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

37

- Se os elementos que serviram de base à emissão do certificado de renúncia sofrerem alteração **antes da celebração do contrato de locação ou de compra e venda**, o certificado perde a sua validade
- A renúncia à isenção apenas produz efeitos no momento em que for celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel,
- não produzindo efeitos se não estiverem reunidas as condições prescritas na lei.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

38

Obrigações



RENÚNCIA À ISENÇÃO

39

- **No caso específico da transmissão de imóveis, cabe ao adquirente proceder à liquidação do imposto devido por essas operações.**
- **Para o efeito, deve inscrever o valor tributável no campo 3 do quadro 06 e no campo 100 do quadro 06A e o imposto liquidado no campo 4 do quadro 06.**
- **Por sua vez, o vendedor deve indicar na declaração periódica, enquanto esta não for alterada, o valor da transmissão no campo 8 do quadro 06.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

40

- **Na locação de bens imóveis o IVA continua a ser liquidado pelo locador.**
- **Os vendedores ou locadores que se encontrem em condições de renunciar à isenção ...**
- **... devem apresentar uma declaração de alterações antes de solicitarem o primeiro certificado de renúncia, preenchendo, para o efeito, o campo 1 do quadro 12.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

41

- **Os vendedores e locadores devem, para efeitos do art. 44.º do Código do IVA, registar separadamente os proveitos e os custos relativos aos imóveis a transmitir ou a locar e em que houve liquidação de imposto.**
- **O adquirente deve evidenciar separadamente na sua contabilidade o valor do imposto por si autoliquidado na aquisição dos imóveis.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

42

- **As faturas ou documentos equivalentes emitidos pelos vendedores ou locadores devem conter todos os elementos exigidos pelo artigo 36.º do Código do IVA.**
- **No caso da transmissão de imóveis, devem conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”, uma vez que, neste caso, cabe ao adquirente a obrigação de liquidação do imposto.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

43

- **Todavia, se a transmissão for titulada por escritura e esta contiver os elementos exigidos pelo artigo 36.º do Código do IVA, à exceção, obviamente, da numeração, e contiver igualmente a expressão acabada de indicar, a mesma substitui a fatura exigida.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

44

Valor tributável



RENÚNCIA À ISENÇÃO

45

- **Regra geral**

- **Na transmissão ou na locação de bens imóveis o valor tributável é apurado de acordo com as regras gerais, isto é, corresponderá ao valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

46

- **Regras especiais**

- **No caso da transmissão ou locação de imóveis efetuadas com renúncia à isenção por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais (nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC), o valor tributável é o valor normal, determinado em conformidade com o estabelecido no n.º 4 do artigo 16.º do Código do IVA,**

- **Quando:**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

47

- a contraprestação seja inferior ao valor normal e o destinatário da operação não tenha direito à dedução integral do IVA;
 - ou
- a contraprestação seja superior ao valor normal quando o vendedor ou o locador do bem imóvel não tenha direito a deduzir o IVA integralmente.
 - Para este efeito, considera-se que o valor normal da transmissão do imóvel não pode ser inferior (embora possa ser superior) ao valor patrimonial tributário definitivo considerado para efeitos de IMT.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

48

Direito à dedução



RENÚNCIA À ISENÇÃO

49

- **Obrigatoriedade da afetação real**
 - Os sujeitos passivos que renunciem à isenção do IVA nos termos do Regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis têm direito à dedução do imposto suportado.
 - Sendo obrigatório que a dedução do imposto relativo a cada imóvel, ou fração, seja efetuada pelo método da afetação real.
 - A AT pode fixar critérios diferentes.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

50

- **Nascimento e exercício do direito à dedução**
 - O direito à dedução do IVA suportado **nasce no momento da realização do contrato de locação ou de transmissão,**
 - e pode ser exercido no prazo de quatro anos (ou oito, no caso de vendedores ou locadores cuja atividade consista, com caráter de habitualidade, na construção de imóveis para venda ou locação).
 - A dedução só pode ser efetuada depois de os locadores e os vendedores disporem do certificado de renúncia e após ter sido celebrado o contrato de arrendamento ou a escritura de compra e venda.



RENÚNCIA À ISENÇÃO

51

Regularizações



RENÚNCIA À ISENÇÃO

52

- **Pela afetação a fins alheios à atividade exercida**
 - **Sempre que o imóvel, relativamente ao qual foi exercida a renúncia à isenção:**
 - a) **seja afeto a fins alheios à atividade exercida, o que acontecerá se o imóvel for afeto a uma atividade que não confere o direito à dedução,**
 - **ou**
 - b) **deixe de ser efetivamente utilizado em fins da empresa por um período superior a dois anos;**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

53

- **O imposto inicialmente deduzido deve ser regularizado de uma só vez, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Código do IVA, considerando-se que os bens estão afetos a uma atividade não tributada.**
- **A regularização a favor do Estado deve constar do campo 41 da última declaração periódica do ano em que ocorreu a afetação que está na sua origem.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

54

- **O prazo de dois anos a que se refere a anterior alínea b), conta-se a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, que ocorreu em 30 de janeiro de 2007, designadamente para os contratos realizados na vigência do anterior regime de renúncia, consagrado no Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de agosto.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

55

- **Pela não utilização em fins da empresa**
 - **A regularização efetuada em virtude da não utilização em fins da empresa do imóvel pelo período de dois anos, atrás referido, não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Código do IVA, correspondentes a 1/20 avos da dedução inicialmente efetuada por cada ano de não utilização em fins da empresa.**



RENÚNCIA À ISENÇÃO

56

- **Outras regularizações**
 - **A dedução do IVA suportado, por força da renúncia à isenção, na aquisição de bens imóveis origina, ainda, nos termos gerais, e quando for caso disso, as demais regularizações a que se referem o n.º 6 do artigo 23.º e os artigos 24.º e 26.º, todos do Código do IVA.**



AS ISENÇÕES COMPLETAS

57

AS ISENÇÕES COMPLETAS



AS ISENÇÕES COMPLETAS

58

COM DIREITO À DEDUÇÃO

NAS EXPORTAÇÕES (art. 14.º do CIVA)

- Bens transmitidos para fora da União Europeia e operações assimiladas;
- Transportes internacionais;
- Transportes de, e para, as Regiões Autónomas;
- Outras (referidas no art. 14.º do CIVA)

NAS TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS (art. 14.º do RITI)

- Bens transmitidos para a União Europeia e operações assimiladas;
- Outras (referidas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do RITI).



AS ISENÇÕES COMPLETAS

59

Isenções das transmissões de bens para exportação e operações assimiladas

- **Exportações de bens efetuadas pelo vendedor ou por sua conta – alínea a) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Exportações de bens efetuadas pelo adquirente não residente ou por sua conta, ainda que precedidos de reparações ou transformação – alínea b) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Transmissões de bens realizadas no âmbito do direito internacional - alíneas l) e m) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos, desde que tais bens se destinem a ser exportados por esses organismos no âmbito da sua atividade humanitária, caritativa ou educativa – alínea o) do n.º 1 do art. 14.º**



AS ISENÇÕES COMPLETAS

60

Isenções das transmissões de bens para exportação e operações assimiladas

- **Transmissões para o Banco de Portugal de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas – alínea u) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Transmissões de bens efetuadas às forças armadas de outros Estados que sejam parte no Tratado do Atlântico Norte – alíneas n) e v) do n.º 1 do art. 14.º**



AS ISENÇÕES COMPLETAS

61

Isenções das prestações de serviços relacionadas com o comércio internacional de bens

- **Trabalhos efetuados sobre bens móveis, posteriormente expedidos ou transportados para fora da UE – alínea c) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Prestações de serviços realizadas no âmbito do direito internacional – alíneas l) e m) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Prestações de serviços previstas na alínea p) do n.º 1 do art. 14.º, incluindo os transportes e as operações acessórias, que estejam diretamente relacionadas com a exportação de bens para fora da UE**



AS ISENÇÕES COMPLETAS

62

Isenções das prestações de serviços relacionadas com o comércio internacional de bens

- **Prestações de serviços que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros EM da UE, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, registado em Portugal, e que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição dos serviços – alínea q) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Serviços prestados por intermediários (comissões) que atuem em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações isentas previstas no art. 14.º ou em operações realizadas fora da UE – alínea s) do n.º 1 do art. 14.º**



AS ISENÇÕES COMPLETAS

63

Isenções das prestações de serviços relacionadas com o comércio internacional de bens

- **Serviços de transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro e às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre as ilhas daquelas regiões, bem como o transporte de mercadorias entre as ilhas das Regiões Autónomas, entre estas regiões e o Continente ou qualquer outro EM da UE e vice-versa – alíneas r) e t) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Prestações de serviços destinadas às forças armadas de outros Estados que façam parte no Tratado do Atlântico Norte – alíneas n) e v) do n.º 1 do art. 14.º**



AS ISENÇÕES COMPLETAS

64

Isenções das transmissões de bens e prestações de serviços relativas a barcos, aviões e à sua carga

- **Transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações que efetuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros, o exercício de uma atividade comercial ou industrial, o exercício da atividade de pesca em alto mar ou pesca costeira e as de salvamento e assistência marítima, bem como dos objetos nelas incorporados – alínea f) do n.º 1 do art. 14º**
- **Transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, aluguer e frete de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, bem como dos objetos nelas incorporados – alínea g) do n.º 1 do art. 14.º**



AS ISENÇÕES COMPLETAS

65

Isenções das transmissões de bens e prestações de serviços relativas a barcos, aviões e à sua carga

- **Transmissões de bens destinados ao abastecimento dos barcos e aeronaves, incluindo os destinados aos barcos de guerra – alíneas d), e), h) e i) do n.º 1 do art. 14.º**
- **Outras prestações de serviços, não mencionadas anteriormente, que sejam destinadas à satisfação das necessidades diretas das referidas embarcações ou aeronaves, bem como as necessidades da sua carga – alínea j) do n.º 1 do art. 14.º**



ISENÇÕES NAS IMPORTAÇÕES

66

SEM DIREITO À DEDUÇÃO

NAS IMPORTAÇÕES (art. 13.º)

- **Bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;**
- **Acordos internacionais;**
- **Automóveis para deficientes;**
- **Outras (referidas no art. 13.º do CIVA)**



ISENÇÕES NAS IMPORTAÇÕES

67

NAS IMPORTAÇÕES (art. 13.º)

- As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de IVA – alínea a) do n.º 1 do art. 13.º
- As importações de embarcações afetas à atividade de navegação marítima no alto mar, ao transporte de passageiros ou ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca, bem como as embarcações de salvamento e assistência marítima. Esta isenção inclui ainda o equipamento a incorporar ou a utilizar na exploração das referidas embarcações – alínea b) do n.º 1 do art. 13.º
- A importação definitiva de aeronaves destinadas essencialmente ao tráfego internacional, incluindo os objetos a incorporar ou a utilizar na sua exploração – alínea c) do n.º 1 do art. 13.º



ISENÇÕES NAS IMPORTAÇÕES

68

NAS IMPORTAÇÕES (art. 13.º)

- A importação de bens de abastecimento para embarcações e aviões afetos à navegação internacional, pelo tempo de permanência necessário em território nacional, tendo em conta os condicionalismos previstos no n.º 3 do art. 13.º - alínea d) do n.º 1 do art. 13.º
- As importações efetuadas por armadores de navios, do produto da pesca por eles efetuada que não tenha sido objeto de transformação, não sendo considerada como tal a conservação – alínea e) do n.º 1 do art. 13.º
- As prestações de serviços cujo valor esteja incluído no valor tributável dos bens a que se refiram (transportes, comissões, cargas e descargas, etc.) – alínea f) do n.º 1 do art. 13.º



ISENÇÕES NAS IMPORTAÇÕES

69

NAS IMPORTAÇÕES (art. 13.º)

- A reimportação de bens no estado em que foram exportados, por parte de quem os exportou, e que beneficiem de franquia aduaneira – alínea g) do n.º 1 do art. 13.º
- As importações de ouro efetuadas pelo Banco de Portugal – alínea h) do n.º 1 do art. 13.º
- As importações de gás, através de uma rede de gás natural, ou de qualquer rede a ela ligada ou introduzidas por navio transportador de gás natural ou numa rede de gasodutos a montante, de eletricidade, e de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento – alínea i) do n.º 1 do art. 13.º



ISENÇÕES NAS IMPORTAÇÕES

70

NAS IMPORTAÇÕES (art. 13.º)

- As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio dos deficientes de acordo com os condicionalismos do DL n.º 103-A/90, de 22 de março (esta isenção terá que ser requerida nos termos daquele DL) – alínea j) do n.º 1 do art. 13.º
- As importações efetuadas no âmbito de acordos e convénios internacionais de que Portugal seja parte;
- As importações efetuadas no âmbito das relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira.



ISENÇÕES NAS IMPORTAÇÕES

71

Importações de bens efetuadas no âmbito das relações internacionais, diplomáticas e consulares

- **As importações efetuadas por organizações internacionais reconhecidas por Portugal, de acordo com os limites fixados nas convenções internacionais;**
- **As importações efetuadas pelas forças armadas no âmbito da NATO.**
- **As importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro – alínea a) do n.º 1 do art. 15.º**



OUTRAS ISENÇÕES

72

Outras isenções (art. 15.º)

- **As transmissões de bens que se destinem a ser apresentados na alfândega, e colocados eventualmente em depósito provisório, numa zona franca, em regime de entreposto aduaneiro e não aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo, e as que se destinem a ser incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente – alínea b) do n.º 1 do art. 15.º**
- **As prestações de serviços conexas com as transmissões atrás referidas – alínea c) do n.º 1 do art. 15.º**



OUTRAS ISENÇÕES

73

Outras isenções (art. 15.º)

- **As transmissões de bens e as prestações de serviços conexas, efetuadas nos locais ou sob os regimes atrás referidos – alínea d) do n.º 1 do art.15.º**
- **As transmissões de bens efetuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como das prestações de serviços conexas com tais transmissões – alínea e) do n.º 1 do art. 15.º**
- **As transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de deficientes, de acordo com os condicionalismos do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de março, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele diploma – n.os 8 e 9 do art. 15.º**



OUTRAS ISENÇÕES

74

Outras isenções (art. 15.º)

- **As transmissões, a título gratuito, de bens para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas a IPSS's e a organizações não governamentais sem fins lucrativos – n.º 10 do art. 15.º**



OUTRAS ISENÇÕES

75

Isenções em legislação avulsa

- **Transmissões de bens efetuadas a pessoas residentes em países terceiros que os transportem na sua bagagem pessoal e transmissões de bens efetuadas em balcões de vendas nos portos e aeroportos e a bordo de aviões e navios durante um transporte intracomunitário (Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho)**
- **Pequenas remessas de mercadorias sem carácter comercial expedidas de países terceiros por particulares com destino a outro particular (Decreto-lei n.º 398/86, de 26 de dezembro) – isenções na importação**



OUTRAS ISENÇÕES

76

Isenções em legislação avulsa

- **Mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes de países terceiros (art. 116.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2009) – isenções na importação**
- **Importação definitiva de certos bens com franquias de direitos aduaneiros (Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro)**
- **Vendas efetuadas a exportadores nacionais (*trading*) (art. 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho)**



VALOR TRIBUTÁVEL

77

VALOR TRIBUTÁVEL



VALOR TRIBUTÁVEL

78

VALOR TRIBUTÁVEL NAS OPERAÇÕES INTERNAS



VALOR TRIBUTÁVEL

79

- **Conceito** – Valor sobre o qual o sujeito passivo deve aplicar a taxa, de forma a liquidar o IVA devido em cada operação tributável que efetua.
- **Regra geral** o valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas em território português, será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.
- **Entende-se por contraprestação** o valor total obtido ou a obter como contrapartida da entrega dos bens ou da prestação de serviços (a contraprestação é tudo o que se entrega como contrapartida da prestação recebida).



VALOR TRIBUTÁVEL

80

Regras específicas

- **No caso de mercadorias enviadas à consignação e não devolvidas no prazo de um ano – o valor tributável será o valor da fatura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 38.º, isto é, o valor no momento do envio das mercadorias à consignação constante da ‘fatura provisória’.**
- **No caso de afetação permanente de bens da empresa, cujo IVA tenha sido total ou parcialmente deduzido, a uso próprio do seu titular, do pessoal ou em geral a fins alheios à mesma, bem como nos casos da sua transmissão gratuita ou afetação a setores de atividade isentos (alíneas f) e g) do n.º 3 do art. 3.º) – o valor tributável será o preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, o preço de custo, ambos reportados à data da realização das operações.**



VALOR TRIBUTÁVEL

81

Regras específicas

- **No caso de afetação temporária (utilização) de bens da empresa, que tenham originado dedução de imposto, a uso próprio do seu titular, do pessoal ou a outro fins alheios à mesma, de utilização em setores de atividade isentos e no caso de prestações de serviços a título gratuito (alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 4.º) – o valor tributável será o valor normal do serviço, tal como se encontra definido no n.º 4 do art. 16.º.**
- **No caso de operações resultantes de atos de autoridades públicas – o valor tributável será a indemnização ou qualquer outra forma de compensação.**



VALOR TRIBUTÁVEL

82

Regras específicas

- **Nos casos das transmissões de bens entre comitente e comissário (ou entre consignante e consignatário)** – o valor tributável será o preço de venda acordado pelo comissário (consignatário), diminuído da comissão (no caso da comissão de venda e da consignação), ou o preço de compra acordado pelo comissário aumentado da comissão (no caso da comissão de compra).
- **No caso das transmissões de bens em segunda mão, de objetos de arte, de coleção ou antiguidades (regime particular do IVA)** – o valor tributável será a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, em conformidade com o disposto em legislação especial.



VALOR TRIBUTÁVEL

83

Regras específicas

- **No caso de transmissões de bens em virtude de arrematação, venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transação** – o valor tributável será aquele por que as arrematações ou vendas forem efetuadas ou, sendo caso disso, o valor normal dos bens transmitidos, definido no n.º 4 do art. 16.º.
- **No caso de contratos de locação financeira** – o valor tributável será o valor da renda (capital + juros) recebida ou a receber do locatário – alínea h) do n.º 2 do art. 16.º.



VALOR TRIBUTÁVEL

84

Regras específicas

- A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o OE/2012, aditou ao artigo 16.º do CIVA os números 10 a 12, que estabelecem novas regras para a determinação do valor tributável em operações efetuadas entre sujeitos passivos que tenham relações especiais (entidades relacionadas nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC), prevalecendo nesse caso o critério do valor normal.
- A norma é aplicável independentemente de os adquirentes ou destinatários serem ou não sujeitos passivos.



VALOR TRIBUTÁVEL

85

Regras específicas

- **Esta derrogação à regra geral de determinação do valor tributável pode ser afastada se for feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal se justifica por outras circunstâncias que não a relação especial entre as partes, tratando-se aqui de uma norma anti-abuso que pretende prevenir situações de manipulação do valor das operações e do IVA liquidado em transações entre entidades que tenham relações especiais e restrições no direito à dedução.**



Regras específicas

A regra especial prevista no n.º 10 do artigo 16.º aplica-se quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;***
- b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;***
- c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.***



VALOR TRIBUTÁVEL

87

Conceito de valor normal de um bem ou serviço

- O preço, acrescido dos elementos constantes no n.º 5 do art. 16.º, quando nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, para obter o bem ou serviço similar, em condições normais de concorrência, no tempo, lugar e circunstâncias em que a operação é efetuada.
- De acordo com a alínea b) do mesmo número, na falta de um bem similar, o valor normal não pode ser inferior ao preço de aquisição ou de custo.
- Na falta de um serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado na execução do serviço, conforme decorre da alínea c) do n.º 4 do art. 16.º.



VALOR TRIBUTÁVEL

88

O valor tributável deve incluir

- Os impostos (imposto sobre veículos e impostos especiais de consumo), direitos, taxas e outras imposições, excluindo o próprio IVA.
- As despesas acessórias debitadas ao cliente, tais como comissões, embalagens, transportes, seguros e publicidade, efetuadas (em nome próprio, embora) por conta do cliente.
- As subvenções (subsídios) obtidas em função do número de unidades transmitidas ou do volume de serviços prestados, quando fixadas antes da realização da operação e que estejam diretamente relacionadas com o preço da operação.



VALOR TRIBUTÁVEL

89

Não fazem parte do valor tributável

- Os juros devidos pelo diferimento do pagamento da contraprestação.
- As quantias recebidas como indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações.
- Os descontos, abatimentos e bónus concedidos.
- As quantias pagas em nome e por conta do cliente, quando registadas pelo sujeito passivo nas respetivas contas de terceiros.
- As quantias relativas a embalagens não transacionadas (embalagens retornáveis), quando na fatura ou documento equivalente estas estejam discriminadas e conste expressamente o acordo da sua devolução.



Faturação efetuada em moeda estrangeira

- **As taxas de câmbio a utilizar, para efeitos da determinação do valor tributável, serão:**
 - **As constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais (SEBC), ou**
 - **As de venda praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional.**
- **Por opção do sujeito passivo poderão ser consideradas as taxas do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou as do primeiro dia útil do respetivo mês – n.ºs 8 e 9 do art. 16.º.**



VALOR TRIBUTÁVEL

91

TRIBUTAÇÃO DOS VALES E CARTÕES DE DESCONTO



VALOR TRIBUTÁVEL

92

- Com o objetivo de fidelização dos seus clientes e por estratégia comercial, as empresas de distribuição têm vindo a criar cartões, que entregam aos seus clientes, para estes usufruírem de descontos nas compras a realizar futuramente.
- Muitas vezes, para além do cartão, são também emitidos talões de desconto, cujo funcionamento é idêntico ao do cartão.
- Os descontos são acumulados no cartão à medida que o cliente vai realizando compras. No momento em que se realiza uma compra, o cliente adquire o direito a desconto numa compra futura. Para os clientes que não possuem cartão é emitido um talão, que confere, de igual modo, o direito a desconto numa compra futura.



VALOR TRIBUTÁVEL

93

Descontos concedidos pelo próprio sujeito passivo que emite o cartão ou os vales

- Neste caso, em que o desconto em cartão ou contido em talão é atribuído pelo próprio sujeito passivo, que suporta esse encargo em benefício do cliente,
- tornando-se efetiva quando os clientes vierem a efetuar compras nos seus estabelecimentos,
- o valor acumulado em cartão ou vale de desconto configura um desconto, nos termos da alínea b) do n.º 6 do art. 16.º do Código do IVA e, por consequência, o referido montante, aquando da sua utilização, deve ser excluído do valor tributável dos artigos vendidos.



VALOR TRIBUTÁVEL

94

Momento a que se reporta o desconto contido no cartão ou nos vales

- Para este efeito, o que releva é o momento em que se efetiva o desconto, ou seja,
- quando o cartão ou vale de desconto é apresentado com essa finalidade,
- sendo a esse momento que se reporta a determinação do valor tributável da operação, conforme preceitua a alínea b) do n.º 6 do art. 16.º do CIVA.
- O desconto deve ser imputado de forma proporcional às compras realizadas e às diferentes taxas de IVA.



VALOR TRIBUTÁVEL

95

Descontos concedidos por sujeito passivo diferente daquele que emite o talão ou os vales

- **Quando os talões ou vales de desconto são atribuídos por um sujeito passivo A e rebatidos (utilizados) noutro sujeito passivo (B),**
- **a contrapartida recebida por B é composta pela totalidade do preço da mercadoria,**
- **parte paga pela pessoa que adquiriu a mercadoria e a outra parte pelo sujeito passivo A (que atribuiu o talão ou vale de desconto).**



VALOR TRIBUTÁVEL

96

Descontos concedidos por sujeito passivo diferente daquele que emite o talão ou os vales

- **Como tal, o IVA deve ser liquidado, pela sua totalidade, pelo sujeito passivo B na venda efetuada à pessoa a quem vendeu as mercadorias,**
- **tudo se passando como se ela pagasse a totalidade do preço em dinheiro (embora, na verdade, pague uma parte em dinheiro e outra com um talão ou vale de desconto).**
- **O reembolso do desconto rebatido (que vai ser pago por A a B) consubstancia uma operação fora do campo de incidência do IVA.**



VALOR TRIBUTÁVEL

97

VALOR TRIBUTÁVEL NAS IMPORTAÇÕES



Valor tributável nas importações

- Nas importações de bens o valor tributável é determinado pelas alfândegas, sendo constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias.
- E incluirá (n.ºs 1 e 2 do art. 17.º):
 - Os impostos, os direitos aduaneiros, as taxas e demais encargos, excluindo o próprio IVA;
 - As despesas acessórias (designadamente, comissões, embalagens, transportes e prestações de serviços acessórias e seguros), que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do país ou outro lugar de destino no território da União Europeia;



Valor tributável nas importações

- As prestações de serviços a que alude a alínea p) do n.º 1 do art. 14.º, que se relacionem com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento do trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da União Europeia, a importação temporária de bens; incluirá também as operações isentas referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do art. 15.º.
- São excluídos do valor tributável:
 - Os descontos por pagamento antecipado e os restantes descontos que figurem separadamente na fatura (n.º 4 do art. 17.º).



VALOR TRIBUTÁVEL

10
0

Valor tributável nas importações

- **No que respeita às reimportações de bens exportados temporariamente para fora do território da UE e que aí tenham sido objeto de reparação, transformação ou complemento de fabrico – o valor tributável será o que corresponder à operação efetuada (serviço) de acordo com as normas precedentes (n.º 5 do art. 17.º).**
- **No caso dos elementos que constituem o valor tributável estarem expressos em moeda estrangeira – a taxa de câmbio a utilizar será determinada de harmonia com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro (n.º 6 do art. 17.º).**



TAXAS

10

1

TAXAS



TAXAS

10
2

- Em Portugal as taxas de IVA estão previstas no art. 18.º, sendo distintas no Continente e nas Regiões Autónomas.
- As taxas de imposto a aplicar às transmissões de bens, prestações de serviços, importações e às aquisições intracomunitárias de bens são as seguintes:
 - Uma taxa (especial) reduzida de 6%, aplicável aos bens e serviços constantes da Lista I anexa ao CIVA.
 - Uma taxa (especial) intermédia de 13%, aplicável aos bens e serviços constantes da Lista II anexa ao CIVA.
 - Uma taxa normal de 23%, aplicável a todos os bens e serviços não abrangidos pela taxa reduzida ou intermédia, ou seja, àqueles que não constam das Listas I e II.



TAXAS

10
3

- **As taxas do IVA a aplicar nas operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores são, respetivamente, 4%, 9% e 16%, conforme estipula o n.º 3 do art. 18.º.**
- **As taxas do IVA a aplicar nas operações que se considerem efetuada na Região Autónoma da Madeira são, a partir de 1 de Abril de 2012, respetivamente, 5%, 12% e 22%, conforme estipula o n.º 3 do art. 18.º.**
- **A taxa a aplicar é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível (artigos 7.º e 8.º), nos termos do n.º 9 do art. 18.º.**



TAXAS

10

- **No que se refere às transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, de acordo com o n.º 4 do art. 18.º, aplicar-se-ão as seguintes taxas:**
 - **A taxa que corresponder às mercadorias ou, no caso de várias taxas, a mais elevada, se as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofrerem alterações nem perderem a sua individualidade.**
 - **A taxa aplicável ao conjunto final, se as mercadorias que compõem esse conjunto (unidade de venda) sofrerem alterações ou perderem a sua individualidade.**



TAXAS

10
5

- **Nas prestações de serviços relativas a contratos de locação financeira aplicar-se-á a taxa que corresponderia à transmissão dos bens dados em locação financeira, nos termos do n.º 5 do art. 18.º.**
- **No que se refere às prestações de serviços referidas na alínea c) do n.º 2 do art. 4.º, isto é, a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, aplicar-se-á ao serviço a taxa que corresponderia à transmissão dos bens obtidos após a execução da empreitada (n.º 6 do art. 18.º), ou seja, como se os materiais tivessem sido fornecidos na sua totalidade pelo empreiteiro.**



TAXAS

106

- **Às importações de mercadorias incluídas em pequenas remessas enviadas a particulares ou contidas em bagagens pessoais dos viajantes, não isentas de IVA e sujeitas a direitos aduaneiros, aplicar-se-á sempre a taxa normal de 23%, independentemente da sua natureza (n.º 8 do art. 18.º).**
- **A taxa aplicável aos serviços prestados por via eletrónica previstos na alínea n) do n.º 8 do art. 6.º e no Anexo D do CIVA é a normal de 23% (n.º 7 do art. 18.º).**